

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 32/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários consolidados no GATT e de outros contingentes pautais comunitários, à definição das modalidades de correcção ou de adaptação dos referidos contingentes e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1808/95

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 5 de 8 de Janeiro de 2000)

Na página 6, anexo I:

Número de ordem 09.0006, coluna «Código NC»:

em vez de: «0304 10 91»

leia-se: «0304 10 97»

Número de ordem 09.0007, coluna «Designação das mercadorias», segundo travessão:

o travessão: «— Salgados, mas não secos nem fumados, e em salmoura»

deve ser colocado em frente da posição «ex 0305 62 00» e abrange as posições que se seguem até à posição «0305 69 10».

Na página 7, anexo I, número de ordem 09.0048, coluna «Subdivisão TARIC»:

em vez de: «30»

leia-se: «20»

Na página 21, anexo IV, número de ordem 09.0104, coluna «Código NC»:

em vez de: «9406 99 30»

leia-se: «6406 99 30»

Nas páginas 21 e 22, anexo IV, número de ordem 09.0104, códigos NC «9503 49 10», «9503 90 10» e «9503 90 99», coluna «Código Taric»:

em vez de: «11
19»

leia-se: «10»

Na página 23, anexo IV, número de ordem 09.0106, coluna «Código NC»:

em vez de: «6204 90 10»

leia-se: «6214 90 10»

Na página 24, anexo V:

Devem ser inseridas as seguintes notas de pé de página:

1. Após o título, deve ser inserida a chamada para a nota de pé de página ⁽¹⁾;
2. Após a enumeração de países que precede o quadro, deve ser inserida a chamada para a nota de pé de página ⁽²⁾;
3. No quadro, após a menção «Código NC», deve ser inserida a chamada para a nota de pé de página ⁽³⁾;
4. Após o quadro, devem ser aditadas as seguintes notas de pé de página:

⁽¹⁾ Entende-se por “teares manuais”: os teares que, para o fabrico dos tecidos, são movidos exclusivamente por movimentos das mãos ou dos pés.

⁽²⁾ A lista das autoridades competentes dos países beneficiários foi publicada pela última vez no JO C 122 de 4.5.1999, p. 3.

⁽³⁾ Para os códigos Taric, consultar a lista em anexo.